



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/008.118/91-81

AAP

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.259

Recurso nº: 102.724 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA CRISTAL LTDA. - ME

Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

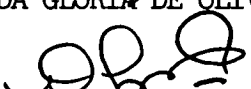
IRPJ - MICROEMPRESA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DEVER DE PRESTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DISPENSA - A microempresa, "ex vi" do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.256, de 1984, está dispensada do cumprimento da obrigação acessória que consiste na apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica. Incabível, portanto, a aplicação de penalidade pelo desatendimento a intimação do Fisco para que fosse feita a entrega da citada declaração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA CRISTAL LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/008.118/91-81

RECURSO Nº: 102.724

ACORDÃO Nº: 106-05.259

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA CRISTAL LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA CRISTAL LTDA., domiciliado em Presidente Kennedy - ES, recorre ao 1º Conselho de Contribuintes, da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, que julgou procedente a ação fiscal de fls. 01 contra aquele contribuinte, referente a multa por falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano-base de 1987, Exercício de 1988.

O contribuinte foi notificado da multa pelo correio e tempestivamente apresentou a impugnação alegando que:

a) como o rendimento da empresa em questão ficou dentro do limite de isenção preconizado no Estatuto das microempresas, solicita o cancelamento da aludida cobrança.

b) a solicitação em questão tem amparo no Boletim Central expedido pelo Ministério da Fazenda, de 15/08/91.

A informação fiscal de fls. 13 esclarece que a nor-

Impugnada.

Acórdão nº 106-5.259

ma constante do Boletim Central era para não cobrar a multa das microempresas que apresentaram Declaração de Imposto de Renda fora do prazo e cuja Receita Bruta estivesse dentro do limite de isenção como não havia prova de que o contribuinte tivesse entregue a declaração, opinava pela manutenção do feito.

Às fls. 14 o Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, julga procedente o Auto de Infração de fls. 01 e mantém a exigência da multa.

Inconformado com o decidido, recorre a este Conselho pelas razões a seguir:

a) pede o cancelamento da multa pois apresentou a declaração em 31/01/92 e a mesma estava abaixo do limite;

b) cumpriu o solicitado, ou seja, apresentou a declaração de rendimentos.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.259

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Conheço do Recurso por tempestivo.

A recorrente rebate a decisão de 1ª Instância no que diz respeito a incidência ou não da penalidade prevista no art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, as microempresas que deixam de entregar a Declaração de Rendimentos.

Por ser matéria polêmica e face as divergências de decisões prolatadas pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes a Câmara Superior de Recursos já teve oportunidade de manifestar-se sobre o assunto, concluindo, por maioria de votos, pela inaplicabilidade da penalidade em causa, tendo em vista que a entrega de declaração de Rendimentos não está compreendida no rol das obrigações acessórias previstas na Lei de Regência (Lei nº 7.256/84).

O Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral elaborou magistral voto no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01.01-304, de 27 de agosto de 1992, cujos sólidos fundamentos adoto, na íntegra, na solução do presente caso. Para tanto, peço vênha ao Ilustre Relator para aqui reproduzir o inteiro teor do mencionado voto:



Acórdão nº 106-05.259

"Como visto do relato, o ponto central da controvérsia reside em definir se a pessoa jurídica enquadrada como MICROEMPRESA está ou não sujeita a apresentar, à Fiscalização, Declaração do imposto de renda, por ser mencionado ato classificado como uma OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA e, como tal, expressamente dispensado através do artigo 13 da Lei nº 7.256, de 1984.

Mencionado diploma legal declara isenta a Microempresa do pagamento do Imposto de renda, desde que observados os requisitos por ela fixados, dispondo textualmente os seus artigos 13 a 16:

"Art. 13 - A isenção referida no art. 11 abrange a dispensa do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta Lei.

Art. 14 O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 15 - A microempresa está dispensada de escrituração, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervir.

Art. 16 - Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão ao modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária."

Da leitura dos artigos retrotranscritos fica evidente que a Lei dispensou a microempresa de cumprir qualquer obrigação tributária de natureza acessória, exceto:

- a) o cadastramento, efetivado "ex officio";
- b) a manutenção da documentação que tenha dado causa ou seja decorrente de todos os atos negociais por ela praticados ou nos quais venha a intervir; e
- c) na emissão de documentos seja obedecida a forma denominada de "modelo simplificado", conforme dispuser o Regulamento.

Dispõe o artigo 113 da Lei nº 5.172, de 1966 (C.T.N.):



Acórdão nº 106-05.259

"Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

1o_ - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2o_ - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

3o_ - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

A obrigação tributária decorre sempre de Lei e se traduz como uma relação jurídica que se estabelece entre duas pessoas a) de um lado, a pessoa jurídica de direito público, o sujeito ativo ou titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação; b) do outro lado, no polo passivo da relação jurídica, está a pessoa, física ou jurídica, obrigada a satisfazer tal obrigação, e que geralmente tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária (obrigação principal.

O objeto da obrigação tributária acessória, como se depreende do texto legal transcrito, são prestações (positivas ou negativas) de fazer ou de não fazer alguma coisa, sempre impostas pela Lei, e visam primordialmente, a arrecadação ou fiscalização dos tributos.

O mestre Aliomar Baleeiro, "in" DIREITO TRIBUTARIO BRASILEIRO, 10a ed., R.J., p. 450, nos ensina:

"II - OBRIGAÇÃO DE DAR E FAZER ETC. -

Como adverte Pugliese (Der. Financ., México, 1939, p. 57), a lei tributária geralmente encerra preceitos de fazer, não fazer (ou abster-se), tolerar. Isso se reflete na obrigação tributária que é precisamente a de dar quantum do tributo, fazer (declaração, informar, etc.), não fazer (importações proibidas, transportar mercadorias desacompanhadas de guia, concorrência a monopólio fiscal, etc.), tolerar (exames de livros e arquivos, apuração de stocks,



inspeção de mercadorias nos envoltórios.
etc)."

Comentando o art. 115 do C.T.N., o renomado autor,
à página 457 da obra citada, preleciona:

"Separadamente, refere-se o Código ao fato gerador da obrigação principal e a acessória. O desta é a situação prevista em lei, que obriga alguém a praticar ou abster-se de certos atos diversos do pagamento do tributo ou de pena pecuniária. Exemplos: informar o Fisco sobre terceiros, remeter certos documentos, não transportar mercadoria desacompanhada de guia, prestar-se à inspeção de livros mercantis e arquivos, balanço ou verificação de stock, etc. (ver art. 113, 121 e 122).

O CTN estatui que fato gerador da obrigação acessória "é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção do ato...". Mas - acreditamos -, da definição desse fato gerador há de constar expressa e especificamente quais delas. Isso não poderá ficar ao arbítrio da autoridade fiscal (C.F., art. 153, 2o)."

No caso do Imposto sobre a renda e Proventos de Qualquer Natureza, a legislação impõe às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inúmeras obrigações relacionadas, na sua grande maioria, com a prestação de informações, esclarecimentos, manutenção de registros ou assentamentos, emissão de documentos, etc.

O Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, no "LIVRO IV, TITULO I, CAPITULO I, SEÇÃO I A III" (arts. 587 a 618), elenca várias normas que devem ser observadas pelas pessoas físicas e jurídicas quanto à apresentação da declaração de rendimentos, inclusive indicando modelos aprovados pelo Órgão competente e exigindo a assinatura do contribuinte ou seu representante legal.

A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, como se sabe, tem por objeto colocar à disposição da pessoa jurídica de direito público, titular da competência para lançar e exigir o cumprimento da correspondente obrigação (sujeito ativo), os elementos considerados necessários à formalização da exigência tributária.

Acórdão nº 106-05.259

DE FLACIDO E SILVA, em sua obra NOÇÕES DE FINANÇAS E DIREITO FISCAL, 2ª ed., Guaira, p. 1279, analisando alguns aspectos da legislação do Imposto de Renda, editadas através do Decreto-lei nº 5.844, de 23.9.43, registra:

"116. LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO DO IMPOSTO -

O Imposto sobre a renda é de ordem dos lançados. A declaração serve de índice para esse lançamento, que é promovido, após o exame e verificação dos esclarecimentos nela constantes, pela autoridade encarregada desse serviço.

Antes que se processe o lançamento, pelo qual se procura cumprir a incidência legal do imposto, a repartição competente, pelo funcionário encarregado da revisão, fará um exame da declaração, solicitando esclarecimentos, que julgue necessárias.

Julgado exatas todas as informações prestadas pelo contribuinte, dará o lançamento por efetivo. E dele notificará o contribuinte, pessoalmente ou por carta registrada."

Ve-se, pois, que sempre foi a declaração de rendimentos considerada uma peça cujas informações ali contidas possibilitam (mas não integram) o lançamento tributário, cuja competência, apesar da evolução tecnológica, dos meios de comunicação etc., continua sendo privativa da autoridade administrativa e, de tal ato, decorre a constituição do crédito tributário.

E inegável que a apresentação da declaração de rendimentos se traduz numa obrigação acessória que, uma vez descumprida, enseja aplicação de penalidade pecuniária e, nesse caso, se converte em obrigação principal (CTN, art. 113, 3o).

Tendo a Lei nº 7.256, de 1984, dispensado a MICROEMPRESA de apresentar declaração de rendimentos, e sendo certo que se trata de obrigação acessória, não pode haver aplicação de penalidade pecuniária. No caso, não há falar em descumprimento do objeto da prestação positiva (de fazer), pois o sujeito passivo, no caso a Microempresa, está expressamente afastada do rol daquelas pessoas obrigadas a entregar o formulário declarando seus rendimentos.

Se inócorre a obrigação acessória, como admitir



Acórdão nº 106-05.259

sua conversão em obrigação principal para o fim de exigir o pagamento de penalidade pecuniária. A decisão, no caso, merece reforma.

Dou provimento ao Recurso Especial interposto."

Pelos mesmos fundamentos, e por tudo mais que do processo consta dou provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA